

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.825, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular.

Autor: Deputado MILTON MONTI
Relator: Deputado VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, objetivando permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada, mas desde que o titular comprove vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 meses que antecederem a data da solicitação de saque.

Justifica o autor a sua proposição, em síntese, com a necessidade do trabalhador dispor de uma moradia decente.

Na legislatura passada, a presente matéria foi aprovada sem emendas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não chegando, contudo, a ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação onde, no prazo legal, também não foram apresentadas emendas.

Na atual legislatura, nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 3.825, de 2004, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer, inicialmente, que a criação do FGTS teve como principal objetivo a proteção do trabalhador no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria e, também, o amparo aos seus dependentes, no caso de seu falecimento. Buscou-se ainda, com a sua criação, a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como de políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos.

A Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, por sua vez, definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção

de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações subumanas de habitação e os projetos municipais ou estaduais que contêm as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, de forma a permitirem o início imediato da construção de habitações. A Lei nº 4.380/64 estabeleceu ainda que “*todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma*”.

A proposição sob comento objetiva permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada. Quanto a esse aspecto cabe ressaltar que, conforme dados do cadastro do FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, cerca de 55,13% das contas apresentam saldo de até 1(um) salário mínimo, e 74,77%, de até 4 (quatro) salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Desse modo, nos termos da medida proposta, a maioria dos trabalhadores realizaria um saque no valor máximo de RS 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), quantia obviamente insuficiente para qualquer reforma que se pretenda para uma residência. Além disso, referida medida, mesmo que viável, seria de difícil controle operacional, o que possibilitaria a utilização dos recursos para outros fins com prejuízo para os propósitos do Fundo.

Por outro lado, um esvaziamento equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS sob qualquer pretexto, inclusive o do PL nº 3.825/04, certamente enfraqueceria todos os demais programas sociais que vêm sendo realizados atualmente com os recursos do Fundo.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e

orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VIGNATTI
Relator

2007_10803_Vignatti